



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO N.º 225/2018

Assunto: Análise jurídica acerca do recurso administrativo ao Pregão Presencial n.º 14/2018.

Luiz Alves – SC, 27 de novembro de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por parte da empresa A.R. FIORENZANO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.869.890/0001-26, estabelecida na Avenida Prefeito Guiomar de Jesus Lopes, n.º 143, sala b, Francisco Beltrão/PR, CEP 85602.510, nos autos do Pregão Presencial n.º 14/2018, que tem como objeto a seleção de propostas visando registro de preços para aquisição de suplementos e nutrições para atendimento aos pacientes do Município de Luiz Alves/SC.

Consta que na data de 19/11/2018, conforme designado em edital, ocorreu a sessão pública para abertura das propostas e oferta de lances, na qual a recorrente alega ter sido prejudicada em razão da sua desclassificação que ocorreu em decorrência de não ter apresentado a proposta comercial desenvolvida por meio do sistema Betha, conforme disposto no subitem 6.1.1 do instrumento convocatório.

Transcorreu o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso sem que a requerente instruisse o feito com novos documentos.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

Conforme se observa no edital do Pregão Presencial n.º 14/2018, a sessão de lances ocorreu em 19/11/2018. Na mesma ocasião, a recorrente manifestou a intenção de recorrer com a devida fundamentação em documento manuscrito, conforme anexo.

De acordo com o inciso XVIII do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Logo, conclui-se que o Recurso Administrativo apresentado em face da decisão do pregoeiro e da equipe de apoio é tempestivo, posto que apresentado no ato da sessão.

No entanto, apesar de a municipalidade ter concedido o prazo previsto no inciso acima, de três dias para a recorrente apresentar as razões do recurso, a mesma não o fez. Desta forma, serão analisados os argumentos apresentados no documento firmado no momento da sessão pública, o qual, *a priori* consiste na manifestação motivada da intenção de recorrer.

A recorrente, conforme observo, apresentou proposta com dez itens no pregoão presencial, no entanto, a sua proposta foi apresentada somente em papel, sem que houvesse a entrega de dispositivo de mídia com a cotação de preços no sistema Betha.

O subitem 6.1.1- do edital, por si, estabelece o seguinte:

6.1.1- Quando a proposta comercial for composta por mais de 05 (cinco itens), para melhor desenvolvimento do processo, os participantes deverão obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, trazer em pen drive ou em CD/DVD no envelope 01 a proposta comercial desenvolvida pelos sistema Betha auto cotação - o download está disponível no site www.betha.com.br o arquivo para cotação deverá ser solicitado por e-mail (licitação@luizalves.sc.gov.br ou licitacao01@luizalves.sc.gov.br) ou *in loco* (observar a atualização do sistema);

Conforme se observa, é cristalino que os interessados em apresentar propostas com mais de cinco itens no certame em questão deveriam ter adotado a conduta acima, apresentando CD, DVD ou pen drive com as informações dos itens e seus respectivos valores.

Entendo ainda, que a previsão editalícia acima visa atender o princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ademais, caso não concordasse com a previsão do edital, qualquer cidadão poderia ter apresentado impugnação, no prazo legal, tendo em vista a ampla divulgação do certame e o lapso temporal existente entre a publicação e a realização da sessão pública, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No presente caso, indubitavelmente, operou-se a preclusão em relação aos termos do edital, visto que não houve impugnação por parte de qualquer cidadão, seja ele licitante ou não.

Acerca das afirmações de que representantes da empresa entraram em contato com servidor municipal para informar que “o arquivo não estava abrindo”, não há qualquer prova da referida alegação. Nesse sentido, destaca-se que a Administração Municipal concedeu o prazo legalmente estabelecido para a exposição das razões de recurso, sem que a recorrente apresentasse quaisquer documentos.

Nesse contexto, convém mencionar o dispositivo legal que rege as relações processuais, o qual entendo que se aplica perfeitamente ao âmbito administrativo na presente situação:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No presente caso não foi apresentado qualquer meio de prova verossímil com o condão de comprovar a alegação da requerente, de que previamente entrou em contato com o departamento de licitações do Município de Luiz Alves para relatar problemas no sistema.

Além disso, outras empresas participaram do certame, as quais, ao que me consta, cumpriram a disposição do edital apresentando CD, DVD ou pen drive com a cotação dos produtos licitados. Situação esta, que comprova o funcionamento do sistema para elaboração das propostas em formato eletrônico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Poderia ainda a recorrente, antes de iniciar o certame, limitar a sua proposta a cinco itens, descrevendo quais seriam. Desincumbindo-se assim da obrigatoriedade de apresentar dispositivo de mídia com a cotação. Contudo, preferiu participar do certame com a proposta de dez itens, sem se atentar ao disposto no edital de licitação, o que se aceito por esta Administração, poderia causar insegurança jurídica à multiplicidade de pessoas físicas e jurídicas que participam das licitações para fornecer produtos e serviços ao Município de Luiz Alves/SC.

Diante do exposto, entendo adequado o indeferimento do recurso apresentado por parte da empresa A.R. FIORENZANO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. por não haver supedâneo fático e jurídico na sua insurgência.

É o parecer, S.M.J.

SUZANA MORAES SCHAPPO
Procuradora-Adjunta do Município